



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 155 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 155.** .....

.....  
**§ 3º** Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios relativo ao saldo credor homologado e utilizado para extinguir por compensação o crédito de ICMS.

**§ 4º** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o CG-IBS deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios relativo ao saldo credor homologado e utilizado para extinguir por compensação crédito de IBS, nos termos do regulamento.”

**Item 2** – Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na forma proposta pelo art. 195 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** .....

**Parágrafo único.** Para efeito da entrega das parcelas de que trata o *caput*, a partir do ano de 2033, o Estado aplicará os índices percentuais vigentes no ano de 2032.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, para assegurar que, nas hipóteses de extinção de créditos de ICMS e IBS por compensação com saldo credor homologado, seja garantida aos Municípios a imediata repartição constitucional de 25% do valor, tanto no âmbito estadual quanto no Comitê Gestor do IBS. Além disso, disciplina, a partir de 2033, a aplicação dos índices percentuais de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS,



preservando os critérios vigentes em 2032 e garantindo segurança jurídica na transferência de recursos mesmo após a extinção formal do imposto.

Observa-se que, atualmente, o PLP nº 108, de 2024, não explicita o dever de repasse imediato da parcela de 25% pertencente aos Municípios nas hipóteses em que esses créditos sejam utilizados para extinguir obrigações tributárias por compensação. A presente emenda tem por objetivo suprir essa lacuna, de modo que determina a repartição e regulamenta a aplicação do incide de participação dos municípios na cota-parte de ICMS a partir do exercício de 2023.

A propósito, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou esse entendimento de que a *extinção do crédito tributário por compensação ou transação implica aumento da disponibilidade de receita e impõe ao Estado o dever de entregar a respectiva quota aos Municípios, porque receita pública é fenômeno anterior ao recolhimento do imposto* (ADI 3837 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 23/09/2024, Publicação: 03/10/2024, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Neste sentido, no caso de extinção de créditos de ICMS ou de IBS oriundos de saldo credor homologado pelo Estado de origem, deve ser observado que tal valor é considerado receita, estando sujeito à repartição com os Municípios, conforme estabelece a Constituição no inciso IV do art. 158. Assim, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, bem como do futuro IBS, pertencem aos Municípios.

Importante destacar que não cabe à lei complementar restringir a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS ou do IBS, seja em relação à arrecadação direta ou à compensação de créditos. A Constituição assegura a integralidade da participação dos Municípios, sem distinção. A extinção de créditos de ICMS e de IBS, quando originados de saldo credor de ICMS homologado pelo Estado de origem, deve ser tratada como receita tributária e, como tal, ser devidamente repartida com os Municípios, conforme determina o já citado art. 158 da Constituição Federal.

Portanto, a participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS e do IBS é ampla e abrange não apenas a arrecadação direta, mas também quaisquer valores resultantes de compensação e transação de créditos tributários. Não cabe ao PLP restringir essa participação, uma vez que a Constituição assegura que aos Municípios o direito à totalidade da arrecadação, incluindo a parte correspondente a créditos extintos por compensação.

Em relação a inclusão do parágrafo único, por meio do art. 2º da presente emenda, o objetivo é de disciplinar a distribuição do produto da arrecadação do ICMS a partir do exercício de 2033, evitando futuras discussões



administrativas e judiciais sobre os critérios a serem usados para transferência de recursos financeiros dos Estados para os Municípios.

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional, revoga, a partir de 2033, a alínea “a”, IV, art. 158 da Constituição Federal, que trata da participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS. Essa revogação decorre da extinção do imposto a partir daquele exercício.

Contudo, a extinção do imposto não significa que Estados deixarão de arrecadar, pois, as operações realizadas no mês de dezembro de 2032 serão recolhidas em janeiro de 2033, como também os créditos inscritos em dívida ativa poderão ser pagos nos meses de 2033 ou nos exercícios seguintes. Ressalta-se que as Administrações Tributárias dos Estados têm o prazo de 5 (cinco) anos para constituição de créditos tributários relativos ao ICMS, os quais poderão ser recolhidos muito tempo após sua extinção.

Dessa forma, é fundamental que a legislação regulamente o índice a ser adotado pelos Estados para distribuição do produto da arrecadação do ICMS dos anos seguintes a sua extinção, proporcionando segurança jurídica na distribuição de recursos para os Municípios.

Sala da comissão, de de .

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP - SC)**

